



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46212

Registro: 2025.0000368553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084204-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Tietê, em que é agravante CLAUDETE DE OLIVEIRA PONTES, é agravado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46212

AGRAVANTE: CLAUDETE DE OLIVEIRA PONTES (autora)

**AGRAVADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS
GERAIS (requerida)**

COMARCA: TIETÊ (2ª VARA)

MAGISTRADA: AYANNY JUSTINO COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA ORIGEM – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – BENEFÍCIO DESTINADO ÀS PESSOAS QUE, POR ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA, ESTARIAM PRIVADAS DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA CASO NÃO EXISTISSE O FAVOR LEGAL – CARÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela autora contra a r. decisão que, em ação de cobrança de indenização securitária, não lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Irresignada, a autora interpôs este recurso para pleitear a reforma da r. decisão agravada, com a consequente concessão do favor legal. Em sede liminar, pugna pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo.

O recurso foi recebido com a atribuição de efeito suspensivo e a autora foi intimada para apresentar um plexo de

Voto 46212

documentos aptos a demonstrar suas situações econômicas.

Documentação juntada.

Sem contrarrazões, uma vez que a ré não possui representante processual até o momento.

É a síntese do necessário.

Embora o Novo Código de Processo Civil não tenha estabelecido o conceito de miserabilidade jurídica, impositivo rememorar o teor do artigo 2º, da Lei n. 1.060, de 1950: “considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Segundo iterativa jurisprudência, além da declaração de pobreza, é necessária a análise econômico-financeira do pretendente, para aferir as condições de arcar com as custas e despesas processuais sem afetar a própria subsistência. O benefício justiça gratuita deve ser concedido em vista da Lei de Responsabilidade Fiscal; isto é, depende de prova, sendo inaceitável a simples exibição de requerimento de próprio punho, sob risco de violação da Constituição Federal superveniente e irradiante em relação à lei da gratuidade. Exemplifico:

“Assistência judiciária - Comprovação da necessidade
Exigência constitucional (CF/88, art. 50, LXXIV) -
Concessão, ademais, dependente de análise econômico-
financeira, não agilizada no caso em apreço - Benefício -

Voto 46212

Inadmissibilidade da concessão - Agravo de instrumento desprovido.” (Ag.Inst. 7367076-3 Rel. Luiz Sabbato, 13ª Câmara – TJSP)

Seguindo esse entendimento, esta Relatora intimou a autora para apresentar um plexo de documentos aptos a demonstrar sua situação econômica. A autora colacionou documentação.

Pois bem.

A declaração de bens mais recente da autora (exercício 2024, ano-calendário 2023) revela esta é proprietária de dois imóveis, é titular de 50% das cotas de uma sociedade empresária, possui valores em contas bancárias e R\$16.100,00 em espécie, além de US\$27.600,00 (equivalente a R\$111.228,00 na data da declaração).

Ademais, os extratos de suas contas na Caixa Econômica Federal e no Banco Itaú (fls. 55/62) revelam movimentações de valores relevantes.

Pondera-se que a gratuidade judiciária é destinada às pessoas que, por **absoluta impossibilidade econômica**, estariam privadas do direito fundamental ao acesso à Justiça caso inexistisse o favor legal. Os elementos existentes nos autos demonstram não ser esse o caso da autora.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de

Voto 46212

declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA